

Prazo para interposição de recurso em face do indeferimento do pedido de isenção de taxa de inscrição

Nome: VINICIUS JOSÉ VIVIAN
Inscrição: 88
Protocolo: 13690
Cargo: CONTROLADOR INTERNO
Situação: INDEFERIDO

Recurso:

À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 – AMEOSC
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DESCANSO/SC

Assunto: Interposição de recurso em face do indeferimento do pedido de isenção de taxa de inscrição

Eu, Vinicius José Vivian, candidato inscrito no Concurso Público nº 001/2026 da Câmara Municipal de Vereadores de Descanso/SC, inscrição nº 88, para a vaga de Controlador Interno, venho, respeitosamente, apresentar recurso em face do indeferimento do pedido de isenção de taxa de inscrição, com fundamento na Lei Estadual nº 17.998/2020 e nos princípios da legalidade, razoabilidade e interpretação sistemática das normas, pelas razões a seguir expostas.

I – DOS FATOS

O item 4.5.5 do Edital nº 001/2026 prevê a possibilidade de isenção da taxa de inscrição para voluntários da Justiça Eleitoral e jurados que atuaram no Tribunal do Júri, mediante comprovação de serviço prestado em, no mínimo, dois eventos eleitorais ou júris, consecutivos ou não, nos dois anos anteriores à data de publicação do edital.

O recorrente prestou serviços à Justiça Eleitoral nas eleições municipais de 2024 e no primeiro turno das eleições gerais de 2026, possuindo, portanto, histórico de participação em dois eventos eleitorais distintos.

O presente recurso busca a reavaliação do enquadramento jurídico dessa situação, especialmente quanto à exigência temporal inserida no edital e à sua compatibilidade com a legislação estadual que instituiu o benefício.

II – DO DIREITO

A Lei Estadual nº 17.998/2020, em seu art. 1º, estabelece a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos abrangidos pela norma pelo período de dois anos, a contar da data de atuação a serviço da Justiça Eleitoral ou do Tribunal do Júri.

O art. 2º da mesma lei determina que o eleitor convocado e o jurado comprovem, por certidão expedida pelo órgão competente, a prestação de serviço em, no mínimo, dois eventos eleitorais — eleição, plebiscito ou referendo — ou júris, consecutivos ou não.

Verifica-se que o art. 2º estabelece o requisito quantitativo de dois eventos, sem prever expressamente que ambos devam estar necessariamente compreendidos nos dois anos anteriores à publicação do edital.

Nesse contexto, solicita-se que a exigência temporal do item 4.5.5 seja interpretada em conformidade com a lei que fundamenta o benefício, evitando-se a imposição de restrição que possa ultrapassar os requisitos estabelecidos pelo legislador estadual.

A interpretação das disposições editalícias deve observar os princípios da legalidade, da razoabilidade, da isonomia e da segurança jurídica, de modo que as condições para a concessão da isenção sejam aplicadas em harmonia com a legislação

de regência.

III – DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO

Considerando que o recorrente prestou serviço à Justiça Eleitoral em dois eventos eleitorais distintos, requer-se a análise da documentação apresentada à luz dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 17.998/2020.

Requer-se, especialmente, que seja reavaliada a interpretação segundo a qual os dois eventos devem, necessariamente, ter ocorrido dentro da janela de dois anos anterior à publicação do edital, uma vez que essa exigência temporal não consta expressamente do art. 2º da lei estadual.

Caso seja mantido o indeferimento, solicita-se que a decisão apresente fundamentação específica quanto à compatibilidade do requisito temporal previsto no edital com a Lei Estadual nº 17.998/2020, indicando os dispositivos legais que sustentam a interpretação adotada.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O conhecimento e o provimento deste recurso administrativo;

A reconsideração do indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição, mediante interpretação do item 4.5.5 em conformidade com a Lei Estadual nº 17.998/2020;

O reconhecimento do direito à isenção, caso a documentação e os demais requisitos legais sejam considerados atendidos;

Subsidiariamente, caso mantido o indeferimento, a apresentação de decisão expressamente fundamentada acerca da compatibilidade da exigência temporal do edital com os arts. 1º e 2º da referida lei.

Resposta:

Após análise do recurso interposto, fica mantido o INDEFERIMENTO, tendo em vista o não atendimento integral às exigências estabelecidas no item 4.5.5 do Edital. Sendo que, a publicação do respectivo edital ocorreu em 24 de setembro de 2026, e a parte recorrente não comprovou a sua participação em dois eventos eleitorais nos dois anos anteriores a publicação do Edital, conforme previsto no referido item 4.5.5.